

**À ILMA. SR<sup>a</sup>. VANESSA MORAES SKIELKA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, MG, OU AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

Ref.: Concorrência nº 04/2017

Objeto: concessão de serviço público para pessoas jurídicas, com vistas à PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTADO DE MINAS GERAIS, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARE, EQUIPAMENTOS, SINALIZAÇÃO, MEIOS DE PAGAMENTO, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, conforme relação constante do Anexo I do presente Edital, incluindo a implantação, operação, controle e manutenção do sistema.

**EXPLORA PARTICIPAÇÕES EM TECNOLOGIA E SISTEMA DA INFORMAÇÃO S/A (“EXPLORA”)**, empresa brasileira, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.483.781/0001-76, com sede no SIA Sul Trecho 06, Bloco “A”, Lotes 05/15, 1º Andar, Parte, Brasília, DF, neste ato representada por seu bastante representante legal<sup>1</sup>, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 109, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, item 11.1 do edital e pelos demais normativos aplicáveis, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão promovida pela Comissão Permanente de Licitação (“CPL”) de habilitação da empresa DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA EPP no certame referenciado, pelas razões adiante dispostas.

---

<sup>1</sup> Procuração constante nos autos

RECEBIDO  
17 / 09 / 18 14:30  
RESP: Vanessa

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Ressalta-se que o julgamento da habilitação ocorreu em sessão realizada em 10/09/2018, tendo sido comunicada a todos os interessados em 11/09/2018 por intermédio de correspondência eletrônica (e-mail), conforme adiante:



Departamento de Licitação Pouso Alegre/MG <licitapamg@gmail.com>

---

### INTIMAÇÃO PRAZO RECURSAL

---

Departamento de Licitação Pouso Alegre/MG <licitapamg@gmail.com> 11 de setembro de 2018 09:03  
Para: contato@estacionamentodigital.com.br, Bárbara <comercial@gctnet.com.br>, Fernando Carvalho <fgcs2013@gmail.com>, contato@exploraparking.com.br, contato@dinamicaparking.com.br, Rizzo - Atendimento <atendimento@rizzonet.com.br>, Cesar Mourão <cesar@autoparquebrasil.com.br>, contato@zonaazulbrasil.com.br, claudinei@zonaazulbrasil.com.br

Bom dia, prezados,

Concorrência Pública nº 04/2017

Objeto: concessão de serviço público de estacionamento de veículos automotores nas vias e logradouros de Município de Pouso Alegre/MG

Ficam os licitantes intimados para, caso queiram, interpor recurso acerca da habilitação da licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar

Pouso Alegre, 11 de Setembro de 2018

Vanessa Moraes Skielka Silva  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

--

Departamento de Licitações  
Superintendência de Gestão de Recursos Materiais

Sabe-se que de acordo com a previsão contida no art. 109, a intimação dos interessados será feita mediante publicação na imprensa oficial ou, **se presente TODOS os licitantes**, pela data de lavratura da ata de julgamento da habilitação:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata**, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 1º **A intimação** dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, **será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo** para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", **se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão**, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. (Grifado).



Na sessão realizada no dia 10/09/2018 somente se faziam presentes os prepostos dos licitantes: DINÂMICA, EXPLORA e GCT. Ou seja, a ciência da deliberação da dita Comissão somente se deu a partir do envio do e-mail em 11/09/2018 a **TODOS** os licitantes, haja vista que não se pode ter prazos distintos para um ou outro licitante, em face do princípio da isonomia.

Por analogia, o art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784/99, legitima que a intimação sobre atos administrativos se promova por “*meio que assegure a certeza da ciência do interessado*”, o que valida a forma (e-mail) de intimação realizada pela Comissão, conforme adiante:

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama **ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.**

Considerando o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93, na contagem do prazo de 5 (cinco) dias **úteis** para interposição de recursos exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento, tem-se que o prazo para interposição de recursos administrativos teve início em 12/09 (quarta-feira), com término previsto para o dia 18/09/2018 (terça-feira).

Assim, o presente recurso deve ser conhecido e ter seu mérito julgado.

## 2. DAS PRELIMINARES

Preliminarmente às razões de mérito, ressalta-se que na sessão ocorrida em 10/09/2018 **não houve a declaração da empresa vencedora**, mas tão somente a concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis para a empresa DINÂMICA apresentar documentos atualizados de regularidade fiscal, tal como previsto na Lei Complementar nº 123/2006, **com a comunicação** de que

[...] as decisões acerca da habilitação e recursos serão publicadas na imprensa oficial do Município (AMM), na imprensa oficial do Estado de Minas Gerais e no site oficial do Município.

Com a falta de formalização da decisão de declaração da empresa vencedora, pode-se deduzir que ainda não há ato administrativo que justifique a interposição de recursos.

Pressupõe-se, noutro norte, que em face da abertura do prazo legal de cinco dias úteis para comprovação da regularidade fiscal, a Comissão implicitamente declarou vencedora do certame a empresa DINÂMICA, como se pode deduzir pela leitura do § 1º do art. 43 da LC nº 123/2006:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

[...]

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, **será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame**, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Grifado).

Considerando essa presunção, tem-se a presente peça.

### 3. DO MÉRITO

*Data maxima venia*, a empresa DINÂMICA não pode ser declarada vencedora do certame, pois seria uma afronta à legislação vigente e aos princípios basilares do direito administrativo, em especial os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Adiante, tem-se as questões de mérito que precisam ser consideradas, em face do descumprimento dos seguintes requisitos editalícios:

- a) item 8.5.2, inciso II, por **não ter apresentado atestado de capacidade técnico-operacional** de serviços de “*disponibilização de Solução Tecnológica com Aplicativos Mobile, para controle de utilização das vagas e venda de créditos virtuais de estacionamento*”;
- b) item 8.5.3, por não ter apresentado atestado de capacidade técnico-profissional **devidamente registrado junto ao CREA ou CAU** com características semelhantes às parcelas de maior relevância definidas no ato convocatório; e
- c) item 8.7.4, por não ter comprovado integralmente a regularidade junto à Fazenda Municipal, uma vez que comprovou tão somente a regularidade junto aos tributos mobiliários, **omitindo a situação fiscal quanto aos tributos imobiliários**.

#### 3.1. Do descumprimento ao item 8.5.2, inciso II

A empresa DINÂMICA deixou de comprovar a sua capacitação técnico-operacional para os serviços de “*disponibilização de Solução Tecnológica com Aplicativos Mobile, para controle de utilização das vagas e venda de créditos virtuais de estacionamento*”.

Simplemente não há NENHUM atestado que comprove a experiência requerida, tendo a douta Comissão presumido o exercício da atividade sem a expressa menção no acervo técnico operacional apresentado.



Na dúvida da efetiva prestação de serviços, deve-se realizar as diligências necessárias, tal como previsto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, o que não foi feito.

### 3.2. Do descumprimento ao item 8.5.3

A empresa DINÂMICA descumpriu ao item 8.5.3 do edital ao deixar de apresentar atestado de capacidade técnico-profissional devidamente **registrado no CREA ou CAU**, tal como requerido.

É importante a citação do Esclarecimento nº 2, **aderente ao Edital**, realizado pela CPL no dia 24/07/2018 às 10:39 em resposta aos quesitos apresentados pela Sr<sup>a</sup>. Franciane da Silva:

3. O item 8.5.3 diz respeito à capacidade técnico profissional. **O acervo técnico de profissional registrado no CREA ou CAU**, nos termos da Súmula 263/11 e do inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 **deverá apresentar características semelhantes ao objeto licitado**. Deste modo, comprovando-se a capacidade profissional em trabalho anterior, detentor de atestado de capacidade técnica por execução de serviço com características semelhantes de complexidade equivalente ou superior, restará preenchido o referido requisito.

O caráter vinculante de esclarecimentos em certames licitatórios já foi objeto de manifestação do STJ<sup>2</sup>, da seguinte forma:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO EMANADO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. **ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE.** ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a **Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes**. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso

---

<sup>2</sup> STJ. MS 13005/DF - 1ª Seção. Relator: Ministra Denise Arruda. DJe: 17/11/08.

assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.

(...)

9. Considerando a inexistência de previsão específica na Lei 8.666/93 e no Edital 2/2007 quanto à forma de utilização de atestados relativos a obras desenvolvidas em consórcios anteriores, tem-se que devem ser observados os esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação, conforme determinação constante do instrumento convocatório (item 17.2).

10. **Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados**, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que ‘é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. **A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração**’. Acrescenta, ainda, que ‘**a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação**’ (‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

11. **Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que ‘a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital’** (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999).

Assim, não se pode colocar em xeque o caráter vinculante do esclarecimento.

Quanto ao registro do atestado no CREA, tal ato formal é necessário **para que ele possa fazer prova de capacidade técnico-profissional**, sendo a Certidão de Acervo Técnico (CAT) o documento hábil para comprovar tal registro, conforme pode-se extrair da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

[...]

Art. 59. **O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional** por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. (NR)



[...]

Art. 64. **O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT**, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º **A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.**

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º **O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional** da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas. (Grifado).

Conforme evidenciado acima, somente o atestado **registrado** junto ao CREA, entidade profissional para a qual a DINÂMICA está vinculada<sup>3</sup>, serve de **prova de capacidade técnico-profissional**. Ademais, a forma de comprovação da experiência profissional possui respaldo na legislação pertinente, conforme art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Grifado).

### **A ausência das CAT's correspondentes aos atestados apresentados torna-os nulos para efeito de comprovação da capacidade técnico-profissional da empresa DINÂMICA.**

Somente um dos atestados **supostamente** possui registro no CREA, em face do carimbo no corpo do documento, mas **a CAT correspondente não foi apresentada**. Trata-se do atestado expedido pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba/SP, correspondente ao Contrato nº 171/06, de 27/10/2006, com o total de 250 vagas.

---

<sup>3</sup> Vide Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA-SP constante nas páginas 25 e 26 da documentação da empresa DINÂMICA.

Importante lição acerca desse tipo de situação é dada por Justen Filho<sup>4</sup>:

Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. **Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta.** (Grifado).

De toda forma, aqui é importante destacar que o atestado **não comprova nenhuma das parcelas de maior relevância** evidenciadas no item 8.5.2, I, II e III, do Edital.

Muito embora o edital não tenha explicitado diretamente no item 8.5.3 as parcelas de maior relevância para a aptidão técnico-profissional, tais parcelas estão dispostas no item 8.5.2, I, II e III, conforme dito acima, em consonância com a previsão legal do inciso I do § 1º do art. 30:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifado).

Também nesse sentido tem-se a Súmula 23 do TCESP:

**SÚMULA Nº 23** - Em procedimento licitatório, a **comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico)**, devendo o edital fixar as **parcelas de maior relevância**, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos. (Grifado).

E, para agravar mais ainda a situação, a DINÂMICA teria vinculado à execução das atividades, **mesmo que nulos os atestados para efeito de comprovação de capacidade técnico-profissional**, profissional engenheiro civil, que não possui atribuições técnicas condizentes com os serviços dispostos nas parcelas de maior relevância.

Ora, sabe-se que cada profissional possui seu campo de atuação, e não é diferente com o engenheiro civil indicado pela DINÂMICA, engº. Túlio Cícero Mota Martins de Almeida, cujas atribuições profissionais são as dispostas no art. 07, com exceção a Aeroportos, Portos, Rios e Canais, da Resolução nº 218/73 do CONFEA<sup>5</sup>, que assim dispõe:

---

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 418.

<sup>5</sup> Vide Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA-SP constante nas páginas 26 da documentação da empresa DINÂMICA



### Resolução nº 218/73 do CONFEA

Art. 1º	Art. 7º
<p>Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:</p> <p>Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;</p> <p>Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;</p> <p>Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;</p> <p>Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;</p> <p>Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;</p> <p>Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;</p> <p>Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;</p> <p>Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;</p> <p>Atividade 09 - Elaboração de orçamento;</p> <p>Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;</p> <p>Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;</p> <p>Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;</p> <p>Atividade 13 - Produção técnica e especializada;</p> <p>Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;</p> <p>Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;</p> <p>Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;</p> <p>Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;</p> <p>Atividade 18 - Execução de desenho técnico.</p>	<p>Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:</p> <p>I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.</p>

A única atividade pertinente ao engenheiro civil no escopo da futura contratação são os serviços de sinalização viária, o que nem de longe significa afirmar que o profissional possa executar atividades de **operação e gerenciamento de estacionamento rotativo, sobretudo envolvendo:**

- I. 500 vagas de estacionamento em vias públicas.
- II. Disponibilização de Solução Tecnológica com Aplicativos Mobile, para controle de utilização das vagas e venda de créditos virtuais de estacionamento;
- III. Sistema de Videomonitoramento, a ser utilizado pelos Monitores dos estacionamentos que possibilite a consulta “on-line” da situação dos veículos estacionados nas vagas do Estacionamento Rotativo e o envio de imagens de vídeo, também “on-line”, dos veículos em situação de infração;

As atividades estão vinculadas às atribuições técnicas do engenheiro de comunicações, por envolver sistema de comunicação e telecomunicação, instalação de equipamentos eletrônicos, dentre outras atividades afins, tal como previsto no art. 9º da Resolução nº 218/73:

Art. 1º	Art. 9º
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional	Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO

<p>correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:</p> <p>Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;</p> <p>Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;</p> <p>Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;</p> <p>Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;</p> <p>Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;</p> <p>Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;</p> <p>Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;</p> <p>Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;</p> <p>Atividade 09 - Elaboração de orçamento;</p> <p>Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;</p> <p>Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;</p> <p>Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;</p> <p>Atividade 13 - Produção técnica e especializada;</p> <p>Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;</p> <p>Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;</p> <p>Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;</p> <p>Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;</p> <p>Atividade 18 - Execução de desenho técnico.</p>	<p>ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:</p> <p>I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.</p>
---	--

Não é por outra razão que existe a diferenciação de atividades, pois para cada formação existe uma grade curricular específica e direcionada.

Para que não restem dúvidas, o CONFEA lançou a Resolução nº 1.010/2005, onde destaca que:

Art. 7º A atribuição inicial de títulos profissionais, **atividades e competências para os diplomados nos respectivos níveis de formação**, nos campos de atuação profissional abrangidos pelas diferentes profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, será efetuada mediante registro e expedição de carteira de identidade profissional no Crea, e a respectiva anotação no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.

Art. 8º O Crea, atendendo ao que estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e competências para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores e do Anexo II desta Resolução.

[...]

§ 2º A atribuição inicial de título profissional, atividades e competências decorrerá, rigorosamente, da **análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular**, em consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais. (Grifado).



Vejamos, ainda, a diferenciação feita pela Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA, apenas a título de evidência das limitações das atividades do engenheiro civil e do engenheiro de comunicação, cuja grade curricular se vincula a da engenharia elétrica:

1.1.1. CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DA ENGENHARIA CIVIL	1.2.1. CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DA ENGENHARIA ELÉTRICA
<p><b>1.1.1.1. Construção Civil</b> Topografia, Batimetria e Georreferenciamento. Infra-estrutura Territorial e Atividades multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano e Regional no âmbito da Engenharia Civil. Sistemas, Métodos e Processos da Construção Civil. Tecnologia da Construção Civil. Industrialização da Construção Civil. Edificações. Impermeabilização e Isotermia. Terraplenagem. Compactação e Pavimentação. Estradas, Rodovias, Pistas e Pátios. Terminais Aeroportuários e Heliportos. Tecnologia dos Materiais de Construção Civil. Resistência dos Materiais. Patologia e Recuperação das Construções. Instalações, Equipamentos, Componentes e Dispositivos Hidro-Sanitários, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio. Instalações Elétricas em Baixa Tensão e Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.</p> <p><b>1.1.1.2. Sistemas Estruturais.</b> Estabilidade das Estruturas. Estruturas de Concreto, Metálicas, de Madeira e Outros Materiais. Pontes e Grandes Estruturas. Barragens. Estruturas Especiais. Pré-moldados.</p> <p><b>1.1.1.3. Geotecnia</b> Sistemas, Métodos e Processos da Geotecnia e da Mecânica dos Solos e das Rochas. Sondagem, Fundações, Obras de Terra e Contenções, Túneis, Poços e Taludes.</p> <p><b>1.1.1.4. Transportes</b> Infra-estrutura Viária. Rodovias, Ferrovias, Metrovias, Aerovias, Hidrovias. Terminais Modais e Multimodais. Sistemas e Métodos Viários. Operação, Tráfego e Serviços de Transporte Rodoviário, Ferroviário, Metroviário, Aeroviário, Fluvial, Lacustre, Marítimo e Multimodal. Técnica e Economia dos Transportes. Trânsito, Sinalização e Logística.</p>	<p><b>1.2.1.1. Eletricidade Aplicada e Equipamentos Eletroeletrônicos</b> Sistemas, Métodos e Processos da Eletrotécnica e da Eletrônica. Eletromagnetismo. <u>Circuitos e Redes.</u> Tecnologia dos Materiais Elétricos, Eletrônicos, Magnéticos e Ópticos. Fontes e Conversão de Energia. Máquinas Elétricas. Instalações, Equipamentos, Componentes, <u>Dispositivos Mecânicos, Elétricos, Eletrônicos, Eletroeletrônicos, Magnéticos e Ópticos, da Engenharia e da Indústria Eletroeletrônicas.</u> Sistemas de Medição Elétrica e Eletrônica. Instrumentação e Controle Elétricos e Eletrônicos. Avaliação, Monitoramento e Mitigação de Impactos Ambientais Energéticos e Causados por Equipamentos Eletro-Eletrônicos.</p> <p><b>1.2.1.2. Eletrotécnica</b> Geração, Transmissão, Distribuição e Utilização de Energia Elétrica. Potencial Energético de Bacias Hidrográficas. Sistemas Elétricos em Geral. Instalações Elétricas em Baixa Tensão. Instalações Elétricas em Alta Tensão. Eficientização de Sistemas Energéticos. Conservação de Energia. Fontes Alternativas e Renováveis de Energia. Auditorias, Gestão e Diagnósticos Energéticos. Engenharia de Iluminação. Sistemas, Instalações e Equipamentos Preventivos contra Descargas Atmosféricas.</p> <p><b>1.2.1.3. Eletrônica e Comunicação</b> <u>Sistemas, Instalações e Equipamentos Eletrônicos em geral e de Eletrônica Analógica, Digital e de Potência, em particular. Sistemas, Instalações e Equipamentos de Som e Vídeo. Sistemas, Instalações e Equipamentos Telefônicos, de Redes Lógicas.</u> de Cabeamento Estruturado e de Fibras Ópticas. Sistemas, Instalações e Equipamentos de Controle de Acesso e de Segurança Patrimonial em geral, e de Detecção e Alarme de Incêndio, em particular. Equipamentos Eletrônicos Embarcados.</p>
<p><b>1.2.4. CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DA ENGENHARIA DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES</b></p> <p><b>1.2.4.1. Informação e Comunicação</b> Tecnologia da Informação. <u>Sistemas, Métodos e Processos de Comunicação e Telecomunicação.</u> Telemática. Técnicas Analógicas e Digitais.</p> <p><b>1.2.4.2. Sistemas Operacionais</b></p>	

Processamento de Radiodifusão de Sinais, **Som e Imagens, Telefonia e Radiocomunicação Fixa e Móvel**, Radar, Satélites de Comunicação, Sistemas de Posicionamento e Navegação, **Comunicação Multimídia e Telecomunicação via Cabo ou Rádio**.

#### 1.2.4.3. Tecnologia

**Instalações, Equipamentos, Componentes e Dispositivos de Mecânica Fina, Elétricos, Eletrônicos, Magnéticos e Ópticos** da Engenharia de Comunicação e Telecomunicações. Sistemas de Cabeamento Estruturado e Fibras Ópticas. Monitoramento de Impactos Ambientais causados por Equipamentos Eletrônicos e de Telecomunicações.

É oportuno informar que o CONFEA já decidiu reiteradas vezes que o engenheiro civil não pode atuar em campos distintos de sua formação, sob pena do exercício ilegal da profissão, tal como disposto na alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, senão vejamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

[...]

b) o profissional que se incumbir de atividades **estranhas às atribuições discriminadas em seu registro**; (Grifado).

Assim foi o direcionamento nas decisões adiante descritas:

Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária 1.331

DECISÃO : PL-1681/2005

PROCESSO : CF-0626/200 4

INTERESSADO : Engenheiro Civil Dário Miloco Júnior

EMENTA: Infração à alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

#### DECISÃO

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 9 e 10 de dezembro de 2005, apreciando a Deliberação nº 990/2005-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata do processo em epígrafe de interesse do Engenheiro Civil Dario Miloco Júnior, autuado pelo Crea-PR em 4 de agosto de 1999, mediante o Auto de Infração e Notificação nº 1997/8-060550-001, por **infringência à alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades da Engenharia Elétrica** na execução de serviços de montagem de quadros, passagem de cabos, anilhamento e aterramento, mudança de eletrocalha e prestação de serviços complementares de instalação elétrica para os novos equipamentos, em obra localizada na Rua Padre Agostinho, 3500, Bigorrrilho, Curitiba - PR, extrapolando as atividades constantes de seu registro Profissional [...].



Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária 1.329  
DECISÃO : PL-1005/2005  
PROCESSO : CF-0933/200 3  
INTERESSADO : Engenheiro Civil Roberto Penteado  
EMENTA: Infração à alínea “b” do art. 6º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

#### DECISÃO

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 23 e 24 de agosto de 2005, apreciando a Deliberação 557/2005-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata do processo em epígrafe de interesse do Engenheiro Civil Luiz Roberto Penteado, Crea-PR 8948D, autuado pelo Crea-PR em 29 de maio de 2000, mediante o Auto de Infração e Notificação 2000/8-038037-001, por **infringência à alínea “b” do art. 6º da Lei 5.194, de 1966, ao exercer atividades da Engenharia Elétrica** na execução de instalações elétricas provisórias, na Prefeitura Municipal de Imbituva – Femai, localizada na Avenida Centenário, Feira das Malhas, s/nº, Imbituva - PR, extrapolando as atividades constantes em seu registro profissional [...].

Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária nº 1.319  
DECISÃO Nº : PL-3520/2003  
PROCESSO : CF-0533/2003  
INTERESSADO : Luiz Simon i  
EMENTA: Infração à alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

#### DECISÃO

O Plenário do Confea, apreciando a Deliberação nº 3119/2003-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata do processo em epígrafe, de interesse do Engenheiro Civil Luiz Simoni, Crea nº PR-004922/D, autuado pelo Crea-PR, em 22 de outubro de 1999, mediante o Auto de Infração e Notificação nº 99/8-59528-001, por **infringência à alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades da Engenharia Elétrica** na execução de instalações elétricas temporárias para festividades públicas, no município de Umuarama - PR, extrapolando as atividades constantes em seu registro profissional; [...]. (Grifos nossos).

Para que não restem dúvidas, a EXPLORA realizou consulta ao CREA-DF acerca da situação, tendo obtido a resposta aos quesitos apresentados por meio do Ofício nº 508/2017, constante nos autos do Processo nº 214532/2017, da seguinte forma:

- 1) É atribuição profissional do engenheiro civil a instalação e operação de equipamentos eletrônicos?

2) É atribuição profissional do engenheiro civil a implantação e operação de rede de comunicação de dados?

3) É atribuição profissional do engenheiro civil a instalação de sistemas de medição, monitoramento e controle elétrico e eletrônico?

Respostas:

Todas as atividades descritas nas perguntas 1 a 3 são de competência exclusiva dos engenheiros eletricitas, **que possuam as atribuições previstas no art. 9º da resolução 218/1973.**

**As atribuições previstas aos engenheiros civis, no art. 7º da referida resolução, não abrangem os serviços descritos nas questões acima.** (Grifado).

Aliás, é por tal razão que o CREA-SP evidenciou na certidão de registro da empresa DINÂMICA que sua atuação está limitada às atribuições do engenheiro civil, haja vista que a empresa não possui outro profissional vinculado ao seu quadro técnico:

OBSERVAÇÃO:

**EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL,** EXCETO A AEROPORTOS, PORTOS, RIOS E CANAIS.----- (Grifado).

Assim, mesmo se os atestados estivessem com suas respectivas as CAT's, **O QUE NÃO É O CASO**, isto não significaria afirmar que o atestado serviria como prova de experiência anterior nas atividades semelhantes ao escopo do objeto, por não ser atribuição técnica do engenheiro civil.

Ademais, cabe à douda Comissão a realização de diligência, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, se mesmo com todo o respaldo jurídico apresentado lhe restar algo a ser esclarecido.

Por todos os fundamentos expostos acima, os atestados são imprestáveis para fazer prova de capacidade técnico-profissional, devendo a empresa DINÂMICA ser inabilitada no certame.

### **3.3. Do descumprimento ao item 8.7.4**

De acordo com o edital e o art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93, os licitantes devem comprovar a sua regularidade para com a Fazenda Municipal.

Isto inclui a prova de regularidade com **todos os tributos e taxas administrados pelo Município** onde a empresa se situa. A omissão da prova de situação regular com qualquer tipo de tributos ou taxas, portanto, deve resultar na inabilitação do interessado.

Não foi o que aconteceu com a DINÂMICA, uma vez que a empresa comprovou tão somente a sua regularidade com os **tributos mobiliários** pela CERTIDÃO NEGATIVA



DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS nº 10310/2018 expedida pela Prefeitura de Cotia, SP, que assim dispõe:

Certificamos para os devidos fins e efeitos que NÃO CONSTAM DÉBITOS nesta municipalidade para a inscrição mobiliária abaixo **no tocante a TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E QUANTO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)**, até a presente data. (Grifado).

Ocorre que a Fazenda Municipal administra tributos mobiliários **e imobiliários**, relativos aos eventuais imóveis de propriedade ou sob administração da empresa. A comprovação apenas **parcial** da regularidade com a Fazenda Municipal é insuficiente para o perfeito cumprimento da exigência editalícia.

Assim estabelece o art. 2º do Código Tributário do Município (Lei nº 10/1983):

**Art. 2º** São tributos do Município:

I - Impostos:

**a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana:**

b) Sobre serviços de qualquer natureza. (Grifado).

Se acaso a DINÂMICA não fosse proprietária de nenhum imóvel no local de sua sede, deveria ter comprovado tal condição. A omissão expõe a Administração à “presunção” de que a empresa esteja regular com os **tributos imobiliários**, o que não é permitido.

Novamente, faz-se menção aos ensinamentos de Justen Filho<sup>6</sup>:

[...] Dúvida sobre o preenchimento de requisitos não se pode resolver através de uma “presunção” favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: **incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação**. Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram. (Grifado).

Pela ausência de comprovação de regularidade **plena** junto à Fazenda Municipal, haja vista a omissão da situação fiscal junto aos tributos **imobiliários**, deve a empresa DINÂMICA, também por esse motivo, ser declarada inapta para prosseguir no certame.

---

<sup>6</sup> Ibid., p. 418.

#### 4. Dos Pedidos

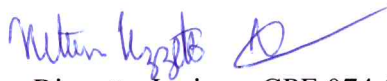
Por todo o exposto, a EXPLORA requer que:

- (a) o presente recurso administrativo seja encaminhado aos demais licitantes para sujeitá-lo a eventuais contrarrazões;
- (b) no mérito, o recurso seja integralmente DEFERIDO, inabilitando a empresa DINÂMICA a prosseguir para as demais fases do certame licitatório;
- (c) seja convocado o licitante subsequente, na ordem de classificação, para a realização de demonstração de sistema, conforme previsto no item 10.10 do instrumento convocatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Pouso Alegre, MG, 17 de setembro de 2018.

**EXPLORA TECNOLOGIA**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Nilton Cesar Rizzetto Junior", with a stylized flourish at the end.

Nilton Cesar Rizzetto Junior – CPF 074.152.856-89





## PROCURAÇÃO

**EXPLORA PARTICIPAÇÕES EM TECNOLOGIA E SISTEMA DE INFORMAÇÃO S.A.**, sociedade com sede na Cidade de Brasília, no Distrito Federal, na SIA/SUL, Trecho 6, Lotes 05/15, Bloco A, 1º andar – parte, CEP 71205-060, devidamente inscrita perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o CNPJ/MF de nº 10.483.781/0001-76, na qualidade de Outorgante, neste ato representada, na forma do seu Estatuto Social, nomeia e constitui seus bastantes procuradores:

**NILTON CESAR RIZZETTO JUNIOR**, brasileiro, solteiro, coordenador de equipes, portador de cédula de identidade RG nº: MG-12.310.357, e inscrito no CPF/MF sob nº 074.152.856-89, residente e domiciliado na Rua Pedro Zeferino de Carvalho, 80 Estância Poços de Caldas. Poços de Caldas-MG, a quem confere poderes para, isoladamente ou em conjunto, representá-la **Concorrência nº 004/2017 - Pouso Alegre/MG**, realizar visitas técnicas, manifestar-se verbalmente ou por escrito, solicitar esclarecimentos, apresentar impugnações, reclamações e/ou protestos, concordar ou não com o que julgar conveniente, assinar e retirar documentos e propostas comerciais, conferindo-lhe ainda poderes especiais para, em nome do **Outorgante**, enfim, praticando, requerendo, alegando e assinando todos os demais atos pertinentes ao certame e tudo o que preciso for e que se faça necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, sendo vedado o seu substabelecimento.

A presente procuração terá validade desde a presente data até o encerramento do processo da **Concorrência nº 004/2017 - Pouso Alegre/MG**, sendo que, caso a Outorgante seja habilitada, os poderes aqui conferidos serão estendidos para os atos posteriores até a assinatura do Contrato de Concessão.

São Paulo, 09 de julho de 2018



**EXPLORA PARTICIPAÇÕES EM TECNOLOGIA E SISTEMA DE INFORMAÇÃO S.A.**

**Arnaldo Luis Pedroso Junior - CPF: 083.625.238-16**

**TABELIÃO OLIVEIRA LIMA**  
15º Cartório de Notas  
Btl. João Roberto de Oliveira Lima

Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855, CEP: 04548-005  
Vila Olímpia - Esquina com a Rua Funchal - São Paulo - SP  
PABX: (11) 3058-5100 - www.15notas.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA SEM VALOR ECONOMICO a(s) Firma(s) de:  
ARNALDO LUIS PEDROSO JUNIOR, a qual confere com padrão depositado  
em cartório.  
São Paulo/SP, 06/07/2018 - 10:56:45

da verdade. Total R\$ 6,00 =

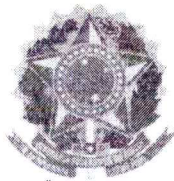
1059AA0967152

Etiquetas: 1937444 Selos: AA 767152

VALIDO SOMENTE COM O SELO D

**Cartório Notarial do Brasil**  
141237  
**FIRMA 1**  
1059AA0967152

Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855 - SP - Tel. (11) 3058-5100



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Ofício nº 508 /2017 – GAB

Brasília, 05 de setembro de 2017.

Ao Eng. Renan Humberto de Souza Cavalcante

Explora Tecnologia  
SIA Trecho 6, lote 5/15 Bl. A, 1º andar  
71205-060 Brasília-DF

Ref.: Carta nº 035/2017 – N. Processo nº 214532/2017

#### Assunto: Resposta á consulta

Prezado Senhor,

1. Em resposta à sua consulta expressa na carta nº 035/2017 e protocolada neste regional sob o nº 214532/2017, reproduzimos abaixo, como preâmbulo e embasamento à resposta, os artigos da Resolução 218/1973 do Confea que descreve as atribuições dos engenheiros civil e eletricitista, modalidades eletrotécnica e eletrônica:

*Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

2. À vista disso passamos a responder às questões levantadas por V.Sa., quais sejam:

1 - É atribuição profissional do engenheiro civil a instalação e operação de equipamentos eletrônicos?







## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

- 2 - É atribuição profissional do engenheiro civil a implantação e operação de rede de comunicação de dados?
  - 3 - É atribuição profissional do engenheiro civil a instalação de sistemas de medição, monitoramento e controle elétrico e eletrônico?
  - 4 - É válida para comprovar a capacidade técnico-profissional do engenheiro civil uma CAT (certidão de acervo técnico), juntamente com o respectivo atestado técnico, que contemple as atividades acima?
3. Todas as atividades descritas nas perguntas 1 a 3 são de competência exclusiva dos engenheiros eletricitistas, que possuam as atribuições previstas no art. 9º da resolução 218/1973.
4. As atribuições previstas aos engenheiros civis, no art. 7º da referida resolução, não abrangem os serviços descritos nas questões acima.
5. Com relação à questão 4, não podemos nos posicionar sem termos acesso à CAT específica para uma análise sobre o caso real.
6. Informamos ainda que o posicionamento acima foi aprovado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Atenciosamente,

  
p/ Engenheiro Civil Flávio Correia de Sousa

Presidente

Denise de Albuquerque  
Chefe de Gabinete  
Mat. nº 0259-Crea-DF



Engenheiro Eletricista Wilson Xavier Dias

Chefe do Departamento Técnico

